

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Amanda Navarro de Brito

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma Análise Sobre
a Justiça Negociada em Matéria Criminal**

Taubaté-SP

2023

Amanda Navarro de Brito

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma Análise Sobre
a Justiça Negociada em Matéria Criminal**

Monografia apresentada para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Área de concentração: Direito. Orientador Prof. Daniel Estefano Santos.

Taubaté – SP

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

B862a Brito, Amanda Navarro de
Acordo de não persecução penal : uma análise sobre a justiça negociada em matéria criminal / Amanda Navarro de Brito. -- 2023. 56f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Justiça negocial. 3. Sistema acusatório. 4. *Plea bargaining*. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.1

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

Amanda Navarro de Brito

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma Análise Sobre a Justiça Negociada em Matéria Criminal

Monografia apresentada para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Área de concentração: Direito. Orientador Prof. Daniel Estefano Santos.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Dedico esse trabalho a minha família, que é a luz da minha vida.

Especialmente aos meus avós Orlando e Eva (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por nunca me abandonar. Agradeço aos meus pais por toda a paciência e incentivo. Agradeço ao meu irmão Felipe, por me ajudar a superar minhas dificuldades e por ser meu companheiro fiel. Agradeço a minha irmã Juliana, por ser compreensiva comigo nesse momento tão decisivo da minha vida. Agradeço ao meu sobrinho Miguel, por me ensinar que todas as fases da vida são preciosas, e que o sentido da vida é o amor. Agradeço a minha vó Cida, por todos os conselhos, por todas as conversas profundas e ensinamentos valiosos. Agradeço a minha mãe, por nunca desistir de mim. Agradeço ao meu pai, por nunca deixar de lutar por mim. Agradeço ao meu Professor Daniel Estefano por ter o bom gosto de escolher o meu trabalho para orientar. A todos vocês, minha eterna gratidão!

“Quando passares pelas águas estarei contigo, e quando pelos rios, eles não te submergirão; quando passares pelo fogo não te queimarás, nem a chama arderá em ti.” Isaías, 43: 2

Bíblia Sagrada

RESUMO

Tendo em vista os alarmantes índices de criminalidade no país e a taxa de congestionamento processual, o presente trabalho discutirá o impacto do acordo de não persecução penal no sistema jurídico brasileiro, a fim de avaliar como esse instituto de negociação penal pode ajudar o direito processual. Para tanto, é necessário investigar as razões políticas que impulsionaram a implantação do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal brasileiro. O texto questiona o confronto entre o modelo acusatório garantista e o acordo de não persecução penal e as implicações da importação do *plea bargaining* do direito norte-americano para o plano jurídico brasileiro. Realiza-se, então, uma pesquisa exploratória e descritiva, passando-se para uma avaliação qualitativa dos resultados. Diante disso, verifica-se que, a expansão dos espaços de negociação na esfera penal é uma tendência mundial. A superlotação carcerária, a corrupção generalizada e o aumento da violência no Brasil motivaram a criação da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, levando a constatação de que, o populismo penal e o recrudescimento do aparato punitivo estatal estão diretamente ligados aos indicadores de criminalidade.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Plea bargaining. Justiça negocial. Sistema acusatório.

ABSTRACT

In view of the alarming crime rates in the country and the procedural congestion rate, this paper will discuss the impact of the non-prosecution agreement on the Brazilian legal system, in order to assess how this institute of criminal negotiation can help procedural law. Therefore, it is necessary to investigate the political reasons that drove the implementation of the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian Code of Criminal Procedure. The text questions the confrontation between the accusatory system model and the criminal non-prosecution agreement, and the implications of importing plea bargaining from North American law to the Brazilian legal plan. An exploratory and descriptive research is then carried out, moving on to a qualitative evaluation of the results. In view of this, it appears that the expansion of negotiation spaces in the criminal sphere is a worldwide trend. Prison overcrowding, widespread corruption and increased violence in Brazil motivated the creation of Law n. 13.964/2019, popularly known as the Anti-Crime Package, leading to the realization that criminal populism and the resurgence of the state punitive apparatus are directly linked in crime indicators.

Keywords: Criminal non-prosecution agreement. Plea bargaining. Business justice. Accusatory system.

LISTA DE SIGLAS

ANPP Acordo de Não Persecução Penal

ART Artigo

CADH Convenção Americana de Direitos Humanos

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNMP Conselho Nacional do Ministério Público

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

HC Habeas Corpus

MP Ministério Público

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ESTRUTURA DO ANPP.....	13
2 A ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	18
3 ENTRE A OBRIGATORIEDADE E A DISCRICIONARIEDADE	20
4 A RAINHA DAS PROVAS: A SUPERVALORIZAÇÃO DA CONFISSÃO.....	23
5 O PLEA BARGAINING NO PACOTE ANTICRIME?.....	27
6 O SISTEMA ACUSATÓRIO GARANTISTA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	32
7 A LEI NO TEMPO:.....	36
8 A CORRIDA CONTRA O TEMPO	40
9 RESULTADOS E DISCUSSÃO	41
10 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório Justiça em Números divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022), somente em 2021, ingressaram no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais. “*A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 70,8% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 92,6%*” (BRASIL, 2022, p. 224).

Segundo dados divulgados na base interativa do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021), no período de janeiro a junho de 2021, havia no Brasil 673.614 presos, totalizando um déficit de 183.590 vagas.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário buscou mecanismos para amenizar o encarceramento em massa e o entulhamento de processos nas varas criminais brasileiras. Logo, a justiça negocial surgiu como tentativa para o processo penal enfrentar suas limitações, com a inserção do instituto do acordo de não persecução penal localizado no art. 28-A do CPP, fruto da Lei 13.964/2019.

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extrajudicial realizado entre o Ministério Público e o suposto autor do crime. Nesse negócio jurídico, o investigado aceita cumprir determinadas condições não privativas de liberdade em troca do compromisso por parte do Ministério Público de não oferecer a denúncia em face investigado (ZAGO; ROLIM; CURY, 2023).

Como explica Lima (2020), diversos motivos incentivaram a criação do ANPP, projetado inicialmente pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, mais tarde, aprimorado pelo Pacote Anticrime: a) carência de celeridade na resolução de infrações de menor potencial ofensivo; b) priorização de recursos financeiros para combater o crime organizado, ou delitos cometidos com violência ou grave ameaça; c) alternativa ao encarceramento em massa e prevenção dos efeitos de uma sentença penal condenatória, reduzindo os impactos sociais nocivos da pena; d) necessidade de desafogar os estabelecimentos prisionais.

No entanto, seria possível falar em justiça negocial em um país de tradição *civil law*, marcado por um modelo processual penal acusatório garantista?

O objetivo dessa monografia é entender como o acordo de não persecução penal pode contribuir para os rumos do processo penal brasileiro. Para isso, serão investigados os motivos

da ampliação dos espaços de consenso no Brasil, através de um diagnóstico de eficiência do Poder Judiciário em matéria criminal.

Ainda que figure uma novidade para o cenário processual penal Brasileiro, institutos de acordo pré-processual são muito comuns em outros países. Segundo Kishan (2018), cerca de 88% das nações admitem alguma espécie de *plea bargaining*.

Além disso, de acordo com Walsh (2017), 97% dos casos criminais federais nos Estados Unidos são resolvidos através de mecanismos de barganha. O direito estadunidense possui um modelo de processo penal adversarial, no qual o julgador apresenta uma posição mais neutra e passiva, enquanto a defesa e acusação ganham mais protagonismo na solução dos conflitos.

Mas, por que a Suprema Corte Estadunidense reconheceu o *plea bargaining* como o principal meio de resolução de conflitos no país?

Através de uma análise comparativa entre os sistemas de justiça norte-americano e brasileiro, o presente estudo se propõe a examinar as influências do *plea bargaining* para a criação do acordo de não persecução penal.

Um aspecto relevante do acordo de não persecução penal é a exigência de confissão do investigado para a celebração do acordo. Nesse ponto, surge a discussão acerca da ausência de contraditório judicial e ampla defesa do imputado, enquanto instrumentos intrínsecos do devido processo legal, elencados na própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023).

Para Junior (2021, p. 5), “*a cultura inquisitória aplaude o ressurgimento da confissão como a ‘rainha das provas’; demonstrando o primeiro erro do recém implantado acordo de não persecução penal*”.

Nota-se que, boa parte dos doutrinadores norte-americanos criticam os métodos adotados pelo *plea bargaining*, com o argumento de que os acordos resultam na condenação de inúmeros réus inocentes, visto que, há evidente disparidade de armas entre as partes durante as negociações (CABRERA; RIBEIRO, 2021).

No primeiro e segundo capítulo do trabalho, estudaremos os requisitos para a celebração do ANPP, a natureza jurídica do acordo e os fundamentos que justificaram a aplicação do instituto no ordenamento jurídico. A partir dessa análise, abordaremos a origem do ANPP através da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, a discussão acerca da inconstitucionalidade da medida criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

No terceiro e quarto capítulo, serão abordados temas controvertidos do ANPP, como a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública diante da ascensão do princípio da discricionariedade regrada. Na sequência, discutiremos a exigência de confissão formal e

circunstanciada por parte do investigado, e os reflexos dessa condição no sistema acusatório garantista.

No quinto e sexto capítulo, a pesquisa se propõe a investigar a vasta experiência dos Estados Unidos no tocante a mecanismos de consenso, especialmente com a prática do *plea bargaining*, e a partir de um estudo comparado com o cenário norte-americano, discutiremos a lógica negocial incorporada em nosso país e os riscos da importação de um sistema processual penal de matriz absolutamente distinta da lógica processual brasileira.

No sétimo capítulo, o trabalho se inclina no estudo de direito intertemporal, em relação a retroatividade do ANPP para processos em andamento quando da vigência da Lei 13.964/2019, nessa conjuntura, questiona-se o limite temporal para obstar o oferecimento do ANPP. Com efeito, será refutada a possibilidade de utilização da confissão do imputado em caso de descumprimento do acordo.

Por derradeiro, o oitavo capítulo procura apresentar dados de desempenho do Poder Judiciário, com base na quantidade de processos pendentes de julgamento nos tribunais brasileiros. Considerando a importância do Judiciário para a proteção dos direitos formais e para a própria percepção de justiça por parte dos cidadãos, qual o impacto do congestionamento processual para a ordem jurídica, e como os métodos consensuais na esfera penal afetam a produtividade dos tribunais?

O presente trabalho será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e procura traçar um diálogo entre autores, juristas, por intermédio de doutrinas, artigos científicos, livros específicos sobre o tema, bem como, por meio do levantamento de dados estatísticos e históricos obtidos em órgãos competentes.

A pesquisa será exploratória e descritiva, serão coletados dados de fontes primárias, passando-se para uma avaliação qualitativa dos resultados.

1 ESTRUTURA DO ANPP

Antes disposto apenas em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, o acordo de não persecução penal foi inserido expressamente em nosso sistema legal através da Lei n. 13.964/2019 (GONÇALVES; REIS, 2022).

Tal instituto é um ajuste obrigacional celebrado entre o *Parquet* e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, com a previsão de concessões recíprocas entre o Ministério Público e o autor da infração. Na ocasião do acordo, o agente assume a responsabilidade de cumprir determinadas condições impostas pelo órgão acusatório, e em troca, o Ministério Público compromete-se a não oferecer denúncia em face do investigado (CUNHA, 2020).

Para a celebração do acordo, o investigado deverá preencher, cumulativamente, os requisitos elencados no *caput* do art. 28-A do CPP (BRASIL, 2023):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 2023, p. 15)

- a) **existência de procedimento investigatório:** É importante a instauração de um procedimento formal, para evitar abusos do Estado e ao mesmo tempo, permitir transparência no acordo. Pode ser um inquérito policial, ou até mesmo um procedimento investigatório presidido pelo órgão de execução do Ministério Público. Enfim, deve existir um rito oficial, antes das partes ajustarem as condições adequadas e necessárias para o ANPP (CUNHA, 2020);
- b) **não ser o caso de arquivamento dos autos:** Avena (2022) explica que, os casos de arquivamento dependem da ausência de indícios de autoria, de prova de materialidade do delito, de atipicidade da conduta e de extinção da punibilidade. Esse não é o caso do ANPP, o acordo de não persecução penal pressupõe justa causa para o oferecimento da denúncia;
- c) **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos:** Para apreciação da pena mínima indicada ao delito, serão examinadas as causas de aumento e diminuição adequadas ao caso concreto (§ 1º do art. 28-A). Para esse cálculo, a pena mínima cominada deverá sofrer o mínimo aumento previsto, e a máxima diminuição, havendo causa de aumento, lança-se o

mínimo. Circunstâncias agravantes e atenuantes serão desconsideradas no cálculo para a celebração do acordo (MARCÃO, 2021);

- d) tratar-se de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça:** A violência descrita na lei relaciona-se aquela exercida contra a pessoa, tal como, verifica-se em crimes de lesão corporal, roubo, etc. Na hipótese de violência contra a coisa (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por exemplo), autoriza-se a celebração do acordo (GONÇALVES; REIS, 2022). Infrações penais cometidas com violência e grave ameaça demonstram maior periculosidade social do indivíduo, razão pela qual, o ANPP não exerceria a função de prevenção e repressão diante do crime (AVENA, 2022);
- e) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração:** A confissão formal é aquela elaborada por escrito. Embora não haja menção legal, Avena (2022) compreende que esta confissão deverá estar anexada no próprio termo do acordo, podendo, contudo, ser produzida em documento aditado, com expressa declaração a respeito no acordo. E quanto ao termo “circunstancialmente”, significa que o investigado deve explicar detalhadamente os meios e circunstâncias do crime. Wermuth (2022), salienta que, a sobrevalorização da confissão no ANPP desempenha o posto da antiga “rainha das provas” no âmbito do processo penal, e se torna um obstáculo intransponível no ajuste do acordo. Nesse sentido, o autor afirma que a declaração de culpa no ANPP, fere o direito a presunção de inocência e relativiza garantias típicas de um Estado Democrático de Direito. Nessas circunstâncias, surgem os seguintes questionamentos: a) nos casos de descumprimento do ANPP, ensejando o oferecimento da denúncia, a confissão poderá ser utilizada em desfavor do imputado em eventual julgamento? b) a assunção de culpa, não seria um meio do Estado de coação indireta em face do investigado? c) Haverá mesmo voluntariedade por parte do investigado no ato da confissão? Essas e outras questões serão apreciadas no capítulo 4. Por enquanto, cabe apenas dizer que, esse é um tema de intensa divergência na doutrina;
- f) desde que necessário e suficiente para a reprovação do crime:** Há uma abertura interpretativa nesse requisito. Para esse critério de avaliação, o Ministério Público deverá observar a reprovabilidade do fato, o valor do dano causado pela prática delitiva, o contexto da ação, a culpabilidade do agente. Assim, o órgão acusatório poderá utilizar os elementos para fixação de pena contidos no art. 59 do Código Penal. Enfim, afigura-

se mais adequado que se leia esse dispositivo a partir de uma visão político-criminal (PACELLI, 2021).

Além dos requisitos dispostos no *caput* do art. 28-A, há uma série de condições a serem cumpridas de forma cumulativa ou alternativa pelo investigado, para que não haja o oferecimento da denúncia, sendo elas: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do delito; c) prestar serviços à comunidade ou a entidades pública, por período correspondente à pena mínima cominada à infração penal, diminuída de um a dois terços, em local a ser designado pelo juízo da execução; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser escolhida pelo juízo da execução, que tenha como objetivo proteger bens jurídicos iguais ou parecidos aos aparentemente lesados; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que, compatível com a infração penal imputada (NUCCI, 2023).

Além disso, a redação do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, estabelece hipóteses de vedação para realização do acordo de não persecução penal, sendo elas: a) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; b) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que apontem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações penais pretéritas indicarem insignificância; c) ter sido o indivíduo beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal em transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo; d) nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 2023).

Em relação à figura do reincidente, o dispositivo do ANPP refere-se à reincidência descrita no arts. 63 e 64 do Código Penal. A ideia do legislador era evitar a celebração do acordo com o indivíduo que enxerga no crime o seu meio de vida, sua ocupação, que escolhe o crime como sua atividade rotineira, seu ofício. No mais, em relação a conduta criminosa habitual, reiterada e profissional, esta não corresponde ao perfil de comportamento do investigado a ser beneficiado pelo ANPP, e não contempla os objetivos do acordo, que são basicamente a repressão, e a prevenção de novos delitos (ZAGO; ROLIM; CURY, 2023).

O acordo será realizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e pelo defensor. A homologação desse acordo deve ser constituída em audiência, em reverência ao princípio da oralidade, e nessa ocasião, o magistrado deverá conferir a

voluntariedade do investigado, ouvindo-o formalmente, na presença do seu defensor (NUCCI, 2023).

Nessa ordem, se por acaso, o juiz considerar alguma cláusula inadequada, insuficiente ou abusiva no acordo, deverá devolver os autos ao Ministério Público, para que este refaça a proposta do ANPP, com a aceitação do investigado e seu defensor (NUCCI, 2023).

Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz reenviará os autos ao Ministério Público para que a execução se inicie perante o juízo de execução penal (BRASIL, 2023).

Assim também, o juiz poderá recusar a homologação da proposta de acordo que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação das condições elencadas no § 5º do art. 28-A, do CPP (BRASIL, 2023).

Todavia, suponhamos que, o MP e o investigado entendam que a recusa judicial à homologação é infundada. Caberá recurso? Sim. Nesse caso, caberá recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, XXV do CPP (RANGEL, 2023).

Pois bem, recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público, para que o órgão acusatório examine a necessidade de complementação das investigações ou, se for o caso, ofereça a denúncia em face do investigado (BRASIL, 2023).

Interessante notar que, a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (BRASIL, 2023). Cabe destacar que, o fortalecimento do papel da vítima no processo é primordial. Ter o reconhecimento de culpa, o pedido de perdão, e a reparação do bem jurídico por parte do investigado pode amenizar os efeitos causados pelo delito. A vítima tem total interesse na solução do conflito, portanto, devem ser assegurados seus direitos de participação em todas as etapas do acordo. Nota-se que, a persecução penal ordinária não abarca tais disposições, sendo que, na maioria das vezes, a vítima desempenha o papel de mero coadjuvante no processo (OLIVEIRA, 2019).

Importante dizer que, se o investigado descumprir quaisquer das determinações dispostas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá noticiar o juízo, para fins de rescisão do ANPP e posterior oferecimento de denúncia (BRASIL, 2023).

Além disso, o descumprimento do ANPP pelo investigado também poderá ser usado pelo Ministério Público como argumento e justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo (BRASIL, 2023).

Todavia, a realização e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º, do art. 28-A, do CPP, que diz não ser possível a efetivação de mais de um acordo de não persecução penal com o

mesmo agente, em período inferior a cinco anos. Dito isto, o acordo não gera antecedentes, mas deve gerar registro para fins de controle, bem como, deve ser acessível a todo o Ministério Público Brasileiro, para impedir a formalização do ANPP, com o mesmo investigado, em intervalo de tempo inferior a cinco anos (SOUZA; DOWER, 2018).

Nesse sentido, as medidas acordadas pelas partes por meio do acordo de não persecução penal não têm natureza de sanção penal e, sendo assim, não têm o poder de produzir os efeitos dela decorrentes, como a configuração de reincidência ou caracterização de antecedentes criminais (SOUZA; DOWER, 2018).

Por fim, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente determinará a extinção da punibilidade do investigado (BRASIL, 2023).

No entanto, se o órgão do Ministério Público se recusar, injustificadamente, a oferecer a proposta do acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28, caput, do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019. Desse modo, a controvérsia será dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça ou à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (ZAGO; ROLIM; CURY, 2023).

2 A ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Um pouco antes da publicação da Lei n. 13.964/2019, em 7 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 181/2017, que por sua vez, criou a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal.

O objetivo era promover mais economia e menos encarceramento. Havia uma necessidade de tornar as investigações mais céleres, eficientes, com o escopo de proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas, superando um paradigma de investigação cartorial e burocratizada (BRASIL, 2017).

Na época da aplicação do instituto surgiu grande controvérsia, porque a Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público versa sobre matéria processual, e o artigo 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil é categórico ao determinar que compete privativamente à União editar leis processuais penais. A Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público possui natureza jurídica de norma regulamentadora de caráter administrativo, e o acordo de não persecução deveria ser objeto de lei formal (PARISE; PEREIRA, 2020).

Sobre a tese de constitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, Lima (2020) contribui com a seguinte posição:

Considerando-se, pois, que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP busca tão somente concretizar os princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e o próprio sistema acusatório (CF, art. 129, I), não há falar em inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, porquanto se trata de regulamento autônomo destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais. Não haveria, *in casu*, violação à competência legislativa exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, já que o acordo de não-persecução penal não tem natureza processual. (LIMA, 2020, p. 278)

É verdade que, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2006) reconheceu que as resoluções do CNMP ostentam caráter normativo primário (STF-ADC 12 MC), ou seja, são normas dotadas de fundamentos retirados diretamente da Constituição Federal.

Em contrapartida, Vasconcellos (2017) apresenta o argumento de que, prevalece a inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução 181, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Alguns argumentos favoráveis à referida resolução se mostram fragilizáveis. Primeiramente, o fato de o STF reconhecer que resoluções do CNJ (e, por essa lógica, do CNMP) possuem caráter normativo primário para expedir atos regulamentares (ADC 12 MC e MS 27621) não autoriza que assim se introduzam mecanismos contrários ao ordenamento jurídico vigente e violadores de direitos fundamentais. De

modo semelhante, a regulamentação da audiência de custódia por resolução do CNJ é situação distinta, pois visa a consolidar um direito fundamental (convencionalmente previsto), de aplicação imediata, no ordenamento brasileiro. Ao contrário, o art. 18 da Res. 181/2017 introduz espaço de redução e potencial violação a direitos fundamentais. Por fim, a autorização para celebração do referido acordo é norma de matéria processual, pois aborda a realização ou não da persecução penal, além de acarretar uma renúncia da defesa ao contraditório e ao devido processo legal, permitindo a realização antecipada da jurisdição penal (aplicação de sanções pelo Estado), ainda que ausente o controle judicial. Portanto, tal inovação normativa está submetida e viola a reserva legal. (VASCONCELLOS, 2017)

Por certo, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, o debate sobre a inconstitucionalidade contida no art. 18, da Resolução n. 181, do CNMP extinguiu-se. Com a inserção do art. 28-A do CPP, tínhamos finalmente uma lei ordinária genuinamente processual.

Porém, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, não era a única questão problemática do acordo de não persecução penal, o instituto passou a ser alvo de muitas críticas, como a violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, previsto no art. 129, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Ministério Público, como titular da ação penal, tem o poder-dever de interpor ação penal pública, desde que preenchidos os requisitos formais para o oferecimento da denúncia. No entanto, tal obrigatoriedade não é absoluta, há casos em que o Ministério Público, diante da presença de requisitos legais, pode deixar de propor a ação penal, tal como, está regulamentado no art. 98, I, da Constituição Federal.

Posto isto, o acordo de não persecução penal cria um atalho para a solução do conflito penal, desviando-se do caminho da instrução processual regular. Adota-se, nesse caso, o princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regrada, matéria a ser apreciada no próximo capítulo.

3 ENTRE A OBRIGATORIEDADE E A DISCRICIONARIEDADE

A pós-modernidade, a sociedade industrial e a era digital impulsionaram a construção de consensos e a interação social no âmbito jurídico. Nesse contexto, o Ministério Público precisou se adaptar a essa nova dogmática penal, cada vez mais pautada pela eficiência e economia. Esse novo modelo de política criminal desafia a clássica dialética processual com considerável custo de tempo e recursos (MORAES; SMANIO; PEZZOTTI, 2019).

A nossa tradição jurídica sempre guardou estrita fidelidade com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Porém, é preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988 admite um abrandamento dessa regra, para infrações penais de menor potencialidade lesiva. A título de exemplo, a lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo, como instrumentos de política criminal, e a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, também integra o rol de acordos penais em nosso sistema jurídico.

Adota-se, nesse caso, o princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regrada, o qual, permite ao Ministério Público, diante da presença de quesitos legais, dispor da ação penal e oferecer ao autor do delito a imposição imediata de uma pena não privativa de liberdade, encerrando-se, assim, o procedimento (AVENA, 2021).

No entanto, para Nucci, (2021, p. 90) o órgão acusatório não tem “*a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo*”.

Cunha, (2020, p. 688), por sua vez, afirma que “*a obrigatoriedade deve ser revista, não podendo ser vista como uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo*”.

Partindo dessa premissa, entende-se que, o Ministério Público, como instituição fundamental na defesa do regime democrático, é por missão constitucional, guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais, e, portanto, deve ser uma instituição instrumental, e não um fim em si (MORAES; SMANIO; PEZZOTTI, 2019).

Assim também, Cabral (2021, p. 38) assevera que, “*é um grande paradoxo invocar a obrigatoriedade para a impunidade. Invocar a obrigação da realização de atos sem sentido prático, para que tudo permaneça do mesmo jeito que está.*”

Diga-se de passagem, nota-se que, o princípio da oportunidade está necessariamente ligado à ideia de intervenção mínima, o que confere maior campo de discricionariedade ao Ministério Público quanto a propositura da ação penal pública (ARAS, 2020).

A intervenção mínima é um filtro de condutas deletérias, é uma ferramenta do Estado para tornar efetiva a tutela dos bens e interesses considerados relevantes, afastando-se do excesso punitivo, sobretudo com a utilização abusiva da pena privativa de liberdade. Assim, a sanção penal estabelecida pelo legislador deve considerar o risco concreto e a lesão aos bens jurídicos reconhecidos pela ordem normativa constitucional, isto é, a sanção estabelecida para cada delito deve ser aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, consoante redação do art. 59 do CP (MIRABETE, 2021).

Nesse contexto, *“o desvalor do resultado, o desvalor da ação e a reprovabilidade da atitude interna do autor é que convertem o fato em um ‘exemplo insuportável’, que seria um mau precedente se o Estado não o reprimisse mediante a sanção penal”* (MIRABETE, 2021, p. 122).

Sob a perspectiva do acordo de não persecução penal, compreende-se que, o legislador caminhou bem ao delimitar as hipóteses de cabimento do acordo para evitar juízos de estrita conveniência do órgão acusatório.

Apesar do ANPP não ser um direito subjetivo do investigado, não há como dizer que o Ministério Público detém ampla discricionariedade para propor o acordo. Isso porque, o instituto não estabelece um sistema de livre oportunidade e conveniência (LUCCHESI; OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, *“o membro ministerial, por ser agente estatal, atua de forma vinculada às disposições legais, sendo regido pela garantia de legalidade (art. 37, CF)”* (LUCCHESI; OLIVEIRA, 2021, p. 27).

Logo, *“não há qualquer discricionariedade ampla na atuação do Ministério Público, tratando-se a oferta de proposta de ANPP de um poder-dever, proporcional e compatível com a infração imputada”* (LUCCHESI; OLIVEIRA, 2021, p. 27).

Com efeito, Gazoto (apud MORAES; SMANIO; PEZZOTTI, 2019) reconhece que, os membros do órgão ministerial não são agentes administrativos, mas sim agentes políticos, tanto que, devem examinar o interesse e a utilidade da ação penal pública.

Dessa forma, o Ministério Público é dotado de independência funcional (CF, art. 127, § 1º), ou seja, cabe ao *Parquet* formar sua *opinio delicti*. A independência funcional resume-se na possibilidade de o Ministério Público deliberar livremente e fundamentadamente, de acordo com a sua convicção, com a Constituição Federal e com a letra da lei, não estando subordinado a seguir a orientação de quem quer que seja, desobrigando-o de ordens internas e externas. Portanto, por força desse princípio, cada órgão do Ministério Público decide sobre o conteúdo do ato que deve praticar (LIMA, 2020).

Nessa ordem de ideias, não há que se falar aqui, em um agir por mera conveniência do MP, que é, na maioria das vezes, a acepção equivocada que se extrai da noção de discricionariedade. O fato de a obrigatoriedade pura não mais se sustentar não significa que a discricionariedade se infiltrou por completo em nossa lógica jurídica (FRANCO, 2021).

Desse modo, “*a ampla liberdade acerca da acusação, mediante o uso de critérios de conveniência acusatória que permitam definir a política criminal, não foi delegada por lei ao MP*” (FRANCO, 2021, p. 22).

Apesar de não estar consagrado expressamente no texto constitucional, o princípio da obrigatoriedade da ação penal exerce papel relevante para evitar juízos de conveniência ilegítimos, logo, a discricionariedade não pode subsistir sem controle. Porém, o *parquet* como agente político, detém independência funcional para desempenhar suas funções, ou seja, é livre dentro de opções previstas na legislação para arquivar ou propor a ação penal. Por isso, a atuação do Ministério Público deve seguir critérios de seleção dos casos penais, esse filtro serve a um propósito de política criminal do Estado, para a defesa dos interesses da coletividade.

Em suma, mesmo reconhecendo que o sistema acusatório trouxe consigo a obrigatoriedade de acusação pelo MP, perto de institutos negociais, que prestigiam a oralidade e a celeridade, abreviando ritos procedimentais, é inevitável reconhecer que, o princípio da obrigatoriedade da ação penal passa por uma releitura, cedendo espaços para a justiça penal negociada, notadamente diante de infrações penais não violentas, para se evitar o processo penal adversarial, claramente lento e sobrecarregado (TURESSI; PONTE, 2022).

4 A RAINHA DAS PROVAS: A SUPERVALORIZAÇÃO DA CONFISSÃO

Por muito tempo, a confissão representou um elemento probatório incontestável no âmbito penal, a confissão do réu significava a obtenção da verdade material no processo. Não por acaso, entre os séculos XIII e XVIII, o sistema de tortura judicial predominava no cerne do processo penal europeu (LANGBEIN, 1978).

Nesse cenário, “*a lei da tortura surgiu para regular esse processo de geração de confissões*” (LANGBEIN, 1978, p. 5). Na Idade Média, haviam regras destinadas a aumentar a confiabilidade da confissão, explica Langbein (1978), a tortura não era praticada para obter uma confissão de culpa medíocre e superficial. Ao invés disso, a tortura era empregada de modo que, o acusado revelasse os detalhes factuais do crime.

Nos termos do art. 28-A do CPP, o investigado deve confessar formalmente e circunstancialmente a prática da infração penal. A expressão “formalmente” descrita no artigo significa que, a confissão deve constar expressamente nas cláusulas do acordo. E, o termo circunstancialmente, designa que, todos os fatos narrados nessas cláusulas devem estar ligados estritamente ao acordo, além de estarem especificados com todos os detalhes possíveis (AMARAL; ROCHA, 2022).

Além disso, a redação do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal estabelece que a confissão do imputado deve ser voluntária. Caso contrário, estaríamos diante de coação indireta no procedimento do ANPP (CAMARGO, 2021).

Camargo (2021) discorre que, é necessário avaliar três pontos para compreender se há coação e risco de *overcharging*¹ na prática negocial brasileira, para isso, o autor levanta três hipóteses: “*se a legislação penal material oferece riscos de sobreposição excessiva de infrações; se o acusador no sistema processual penal brasileiro possui ampla discricionariedade; e se há controle judicial sobre a acusação e em que termos*” (CAMARGO, 2021, p. 30).

Sobre a primeira hipótese, observa-se que o Direito Brasileiro determina a vedação ao *bis in idem*. De forma resumida, a vedação ao *bis in idem* repudia a possibilidade de que um mesmo fato, normalmente ilícito, venha a ser tomado como objeto de diferentes juízos estatais de censura, culminando na imposição de múltiplas sanções (ZAVASCKI, 2014).

Além do mais, a duplicidade de condenações pelo mesmo fato viola as garantias elencadas na Constituição Federal, embora não esteja positivado no texto constitucional, a

¹ *Overcharging* consiste em multiplicar as acusações contra um único réu (*horizontal overcharging*) ou imputar a prática de um crime mais grave a ele (*vertical overcharging*). (ALSCHULER, 1968)

vedação ao *bis in idem* enquadra-se naquelas referências jurídicas as quais a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro identifica como “princípios gerais de direito” (ZAVASCKI, 2014).

Em relação a segunda hipótese, no sistema jurídico brasileiro, a regra é o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, porém, há espaço de discricionariedade concedido ao Ministério Público (ARAS, 2020).

Logo, “o princípio da obrigatoriedade jamais foi e jamais poderá ser levado às últimas consequências” (ARAS, 2020, p. 133).

Desse modo, o MP não está inteiramente vinculado à missão de denunciar, quando o fato for típico, antijurídico e culpável, mas sim, por motivos de mérito administrativo, deve avaliar a oportunidade, a conveniência e a utilidade da persecução criminal (ARAS, 2020).

Sobre a terceira hipótese, devemos analisar se há controle judicial sobre a acusação, com efeito, esse controle deve ser analisado sob dois ângulos: acusações em geral e especificamente nos procedimentos negociais (CAMARGO, 2021).

Sobre essa questão, Franco (2021, p. 21) argumenta que “*não há, nem nunca houve, autorização para a utilização de critérios de mera conveniência acusatória para o fim de estabelecimento de política criminal, que deve depender dos critérios legais*”. Para o autor, os dispositivos que atuam por meio de consenso são bastante delimitados e formatados, dado que, são definidas circunstâncias e critérios para seu oferecimento, assim como, existe a possibilidade de controle judicial caso isso não seja feito pelo órgão acusatório (FRANCO, 2021).

Sobretudo, ressalta-se que, a celebração do ANPP, com a exigência de uma confissão, deve caracterizar uma oferta, e não uma ameaça. É necessário que o imputado tenha conhecimento das consequências de renunciar à todas as garantias processuais de um julgamento.

Junior (2021) é categórico ao dizer que, não há consenso ou voluntariedade no modelo de justiça negocial, porque não existe igualdade de armas entre as partes. O autor explica que, na verdade, há uma submissão do réu a partir de uma visão de redução de danos, e conclui que, as práticas de acordos penais, muito se assemelham a um “contrato de adesão”, onde não há plena autonomia e real igualdade para negociar, mas, apenas de aceitar o que lhe é imposto para evitar um processo.

Não obstante, Cabral (2021) ensina que, se não houvesse a confissão como requisito para a homologação do ANPP, não haveria nenhum ônus ou consequência para o acusado no âmbito do processo penal, em caso de descumprimento injustificado do acordo.

No tocante ao caráter circunstancial da confissão, entende-se que, essa disposição impediria a sua utilização em momento posterior à celebração do acordo, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ainda que houvesse descumprimento das condições elencadas no acordo. Isso porque, por circunstancial, compreende-se o ato vinculado às circunstâncias do acordo, isto é, fora do acordo, a confissão não pode ser tida como válida, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Dessa forma, a assunção de culpa pelo imputado não passaria de um mero ato pré-processual acidental (AMARAL; ROCHA, 2022).

Porém, segundo o art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2023), a confissão extrajudicial, realizada na fase pré-processual, pode ser utilizada como elemento de corroboração, naqueles casos em que exista prova em contraditório suficiente para a condenação do acusado. Nessa via, a confissão produzida na ocasião do acordo de não persecução penal poderia acrescentar juízo de certeza na fase processual.

Além disso, o uso de elementos probatórios gerados na fase investigatória é claramente admitido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Jurisprudência do STF instituiu que: “*O juízo condenatório lastreado em outros elementos de prova, além das informações constantes do inquérito policial, guarda consonância com o artigo 155 do Código de Processo Penal*” (BRASIL, 2020).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que “*é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal*” (BRASIL, 2019).

A respeito, Vasconcellos (2021) comenta que, a confissão não pode ser parâmetro exclusivo da condenação, ao passo que, elementos de corroboração precisam justificar a superação do princípio da presunção de inocência para admitir a imposição de uma sanção penal. Para o autor, mesmo em acordos penais dirigidos a fatos de menor potencial ofensivo, não se pode aceitar a homologação sem qualquer lastro probatório a revelar a ocorrência de fato criminoso e punível.

Apesar das controvérsias, a confissão é uma condição à propositura do ANPP, assim como, no sistema do *plea bargaining* do Direito estadunidense, razão pela qual, acarreta inúmeras críticas entre os juristas e doutrinadores. A divergência consiste na importação de um modelo de negociação completamente incompatível com o desenho jurídico brasileiro de retrato *civil law*.

No sistema adversarial, de matriz *common law*, a iniciativa probatória encontra-se a cargo das partes, enquanto o magistrado procura assegurar a observância das regras processuais. A problemática dessa história encontra-se no fato de que, alguns princípios norteadores do processo penal, como a ampla defesa e a presunção de inocência são mitigados com a implementação das políticas criminais de barganha.

Junior (2020) sustenta que, se realizarmos um estudo dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria espanto algum se o índice superasse o patamar de 70% de tipos penais passíveis de negociação.

5 O PLEA BARGAINING NO PACOTE ANTICRIME?

Conforme o Relatório Justiça em Números do CNJ, (2022) ao final de 2021, havia 2,3 milhões de execuções penais pendentes, sendo 1,4 milhão de penas privativas de liberdade (60,1%). Ao longo de 2021, 442 mil execuções penais foram iniciadas. Na maioria dos casos, a pena aplicada era com privação de liberdade.

Em vista disso, a preocupação com a morosidade judicial tem incentivado à formulação de propostas para a simplificação do rito processual. Tal preocupação com o prazo razoável do processo e eficiência da justiça criminal não pertence somente ao Brasil, diversos países têm recorrido a instrumentos de abreviação dos trâmites processuais, a fim de economizar tempo e recursos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a história de acordos penais se ascendeu na primeira década do século XIX. Fisher (2000) explica que, a história da barganha norte-americana se divide em duas partes: na primeira parte, durante os primeiros três quartos do século XIX, no estado de Massachusetts, os promotores detinham o poder de negociar as acusações sem a participação do Juiz. Tais acordos eram firmados principalmente em casos de homicídio e delitos envolvendo a *liquor law*, essas negociações assumiram a forma de *charge bargainin*, isto é, o promotor retirava uma ou mais acusações em troca da confissão do réu, ou a acusação feita ao réu, poderia ser reduzida a uma imputação menos grave. Posteriormente, no último quarto do século XIX, o *plea bargaining* se tornou mais recorrente na modalidade *sentence bargaining*, onde a pena do réu poderia ser reduzida, caso o acusado confessasse a prática do crime.

O *plea bargaining* norte-americano é um acordo travado entre o órgão de acusação e o réu, por meio do qual, o réu confessa voluntariamente a prática do crime (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um privilégio proposto pelo promotor, como a alteração do ilícito praticado por um tipo penal menos grave, a retirada de uma ou mais acusações ou a recomendação ao magistrado para a aplicação de uma sanção penal menos severa, desviando-se do processo (ALVES, 2018).

A ideologia de “*tough on crime*” [guerra ao crime] e o interesse na celeridade e economia processual levou a justiça norte-americana a implementar o modelo de *plea bargaining*. Nunes (2020) explica que, em meados da década de 1970 houve um movimento de política criminal de controle das classes de criminosos perigosos e delinquentes habituais. Foi um período nos Estados Unidos de grave crise econômica. O aumento das taxas de desemprego,

a inflação nas alturas e a imensa queda nas bolsas de valores do país foram acompanhados pela expansão da criminalidade violenta.

Nesse clima instável, a mídia norte-americana associava a elevação das taxas de criminalidade à incompetência dos órgãos de persecução penal e execução penal. Nesse momento, “*o medo do crime e a sensação generalizada de insegurança instigada pela ‘mass media’ dariam um tom emocional ao problema criminal*” (NUNES, 2020, p. 37).

Roberts (2020) acentua que, há uma razão para que 97% das condenações nos Estados Unidos decorram de acordos penais. A autora explica que, mesmo quando o imputado é inocente das acusações, os riscos que o processo penal americano apresenta a ele são maiores que as condições impostas por um acordo, ou seja, há no *plea bargaining* uma espécie de “segurança”, de modo que, o imputado considera mais prudente seguir pelo caminho do acordo.

Ora, a incerteza é uma característica de todos os julgamentos criminais, não há como prever a duração e nem o resultado de um processo, por isso, o *plea bargaining* garante controle em termos de velocidade e finalidade para os conflitos criminais. Esse controle agiliza e simplifica a administração da justiça.

Sobre essa questão, o medo de uma condenação injusta pode levar o acusado a encurtar o sofrimento que o processo gera e, mesmo que ele seja inocente, pode declara-se culpado como forma de evitar um mal maior, ainda mais se estiver preso ou submetido a outras medidas cautelares (FABRETTI; SILVA, 2018).

Nos Estados Unidos, o Ministério Público pode negociar não somente a pena do acusado, mas também os crimes que lhe serão imputados, o que demonstra que a verdade perseguida na justiça penal negociada é a verdade negociada entre as partes, e não a verdade processual definida através das provas colhidas, do confronto entre as alegações das partes e da garantia de direitos fundamentais da defesa (FABRETTI; SILVA, 2018).

No Brasil, observa-se o crescimento de um movimento expansionista do Direito Penal, associado à expressão *Law and Order*, com referência à política norte-americana de “tolerância zero” à criminalidade. São exemplos dessa orientação a Lei n. 8.072/1990; as Leis n. 9.034/1995 e n. 12.850/2013, ao elencar crimes praticados por organizações criminosas, com técnicas de investigação aprimoradas; a Lei n. 11.340/2006 designada ao combate da violência doméstica de gênero, com a aplicação de penas mais severas; a Lei n. 12.015/2009, com o emprego de sanções em crimes contra a liberdade sexual; a Lei n. 13.104/2015, com a tipificação do feminicídio (GARCIA; FILHO, 2019).

No início da década de 1990, o Prefeito da cidade de Nova York, Rudolph Giuliani, instituiu a campanha de policiamento nomeada “tolerância zero”, designada ao enfrentamento

das desordens de rua e infrações de menor potencial ofensivo. A proposta de Rudolph atravessou a fronteira dos Estados Unidos e Nova York, e se tornou vitrine internacional de fórmulas penais, a disseminação da teoria de “tolerância zero” é uma resposta ao aumento da insegurança criminal (WACQUANT, 2012).

Nesse ínterim, destaca-se a teoria de Jakobs sobre o processo penal do inimigo, onde o autor em síntese, defende que, há um Processo Penal do Inimigo e um Processo Penal do Cidadão. Em linhas gerais, Jakobs aduz que, o Direito Penal do Cidadão aplica-se a indivíduos que não oferecem risco a segurança do Estado, embora o Estado reprove a conduta do agente, o imputado não apresenta ameaça ao Estado de Direito. Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo busca proteger o Estado contra o sujeito que representa perigo e ameaça diante da sua conduta, é o caso da criminalidade organizada, do terrorismo, do homicídio doloso, dos crimes contra a liberdade sexual, do tráfico de drogas, etc. (JAKOBS; CANCIO, 2010).

Com efeito, tal teoria se associa diretamente ao propósito do anteprojeto de lei denominado Pacote Anticrime, aprovado pelo Congresso Nacional, em dezembro de 2019, em meio à crise de segurança pública na época, tendo como um dos principais objetos o recrudescimento no tratamento daqueles que apresentam condutas criminais violentas e reiteradas. A ascensão do populismo penal, instaura mais rigor na punição de crimes graves (MATILDA, 2020).

Nesse quadro de expansão do Direito Penal, Sánchez (2001) criou a teoria de velocidades do Direito Penal, no qual estabelece que, a primeira velocidade representa o Direito Penal da pena privativa de liberdade, com a observação de princípios constitucionais e infraconstitucionais na aplicação da pena. Ao passo que, a segunda velocidade ilustra o Direito Penal, em que não há a aplicação de pena de prisão, porém há imposição de penas restritivas de direitos ou de prestação pecuniária, ao lado de um sistema com garantias penais e processuais mais flexíveis, semelhante ao ANPP, por exemplo.

Porém, repare que há controvérsia nesse debate, porque de um lado temos um modelo simplificado de processo penal contemporâneo, destinado a atender o clamor social frente ao aumento da criminalidade. De outro, temos um sistema acusatório configurado pelo princípio do devido processo legal, alicerçado nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição Federal, porém, mais burocrático, e por consequência, mais lento.

Ora, o processo penal é um direito imprescindível em uma sociedade democrática: é o único percurso possível para se alcançar uma condenação, designando limitação ao poder punitivo estatal. Pois, mesmo que o juiz esteja tolhido de negociar a pena, é necessário ter cautela em relação aos parâmetros que a acusação utilizará para oferecer o acordo. Trata-se de

evidente hipertrofia nas funções do órgão acusatório, a possibilidade de imposição de sanção penal ao investigado com fundamento nas investigações pré-processuais sem respeitar o direito ao contraditório e outros direitos que são intrínsecos ao itinerário do processo (FABRETTI; SILVA, 2018).

Convém dizer que, países com índices de criminalidade elevados são mais suscetíveis a implantar políticas de barganha (GIVATI, 2011).

A partir desse dado, nota-se que em 2016, um ano antes da criação do acordo de não persecução penal, foram registradas 61.283 mortes violentas intencionais no Brasil, o maior número já registrado no país, conforme pesquisa divulgada no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Não por acaso, somos a terceira população carcerária do mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos. Embora seja a sexta maior população mundial, o Brasil ocupa a 26ª posição em relação à taxa de encarceramento da população, com 335 pessoas presas a cada cem mil habitantes, segundo o Relatório sobre o sistema de justiça criminal publicado pelo CNJ (CEBRAP, 2021).

Desse universo de indivíduos privados de liberdade no país, 35,9% são presos provisórios (VELASCO *et al.*, 2019).

Mesmo com o surgimento das audiências de custódia em 2015, e com a realização de 728.058 audiências desse tipo desde então, uma pesquisa do CNJ (2020) revela que não houve redução significativa dos presos provisórios.

A tendência de expansão do espaço negocial na justiça criminal é de escala mundial, a própria Corte Europeia de Direitos Humanos já se manifestou por meio do caso *Natsvlishvili vs. Togonidze against Georgia*, no sentido de que acordos semelhantes ao *plea bargaining* não ofendem os direitos fundamentais do acusado (EUROPEAN UNION, 2013).

No mesmo sentido, em 14 de dezembro de 1990, através da Resolução n. 45/100, conhecida como Regras de Tóquio, a Assembleia Geral das Nações Unidas, já havia alertado sobre a necessidade de implementação de medidas alternativas ao processo penal (BRASIL, 2016).

Assim, no item 5.1 da Resolução (BRASIL, 2016) supracitada, preconiza-se que:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações

menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (BRASIL, 2016, p. 17)

Nesse diapasão, nota-se uma influência do *plea bargaining* para diversas jurisdições ao redor do mundo. Alguns doutrinadores e estudiosos nomeiam esse fenômeno de “importação” jurídica. Acontece que, o modelo processual adotado pelos Estados Unidos é marcado pelo sistema inquisitorial, de dogmática adversarial, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro (BIAGI; DAGUER; SOARES, 2022).

No entanto, apesar da influência do sistema norte-americano para o contexto criminal brasileiro, percebe-se que a legislação brasileira não abre espaço para interpretações extensivas que ofereçam um poder de decisão que não encontra arrimo normativo. Por isso, a suposta existência de um livre arbítrio por motivos de conveniência do MP não encontra amparo na letra da lei.

Nessa conjectura, *“a existência de mais mecanismos de consenso não significa que o plea bargaining e a sua inerente ampla margem de negociação e disposição em matéria criminal tenha chegado ao Brasil”* (FRANCO, 2021, p. 21).

Todavia, assim que o ANPP passou a integrar o Código de Processo Penal, boa parte da doutrina criticou o instituto sob o argumento de que o dispositivo ensejaria modificação na estrutura do processo penal brasileiro, na medida em que, nossa ordem constitucional consagra o sistema acusatório, e institutos de barganha como o ANPP são encontrados em sistemas de estrutura inquisitória.

6 O SISTEMA ACUSATÓRIO GARANTISTA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 instituiu no seu plano normativo o sistema acusatório garantista, modelo jurídico alicerçado em direitos fundamentais do acusado, e reconhecido por conferir ao Ministério Público a exclusividade no exercício da ação penal de iniciativa pública. Isso porque, toda a persecução penal se submete a uma base constitucional, de forma que, os fundamentos do Direito Processual Penal são simultaneamente as bases constitucionais do Estado de Direito. Nessa direção, portanto, a democracia e o sistema acusatório trilham o mesmo caminho (PARISE; PEREIRA, 2020).

No entanto, à medida que instrumentos de negociação penal conquistam espaço, questiona-se o enfraquecimento de garantias constitucionais e o afrouxamento de princípios norteadores do sistema acusatório. Nessa conjuntura, a importação de uma negociação tão ampla, como o *plea bargaining*, que pertence ao modelo *common law* norte-americano, estabelece incompatibilidade sistêmica com a concepção do modelo *civil law* brasileiro.

O *civil law* e o *common law* surgiram em cenários políticos e culturais absolutamente distintos, o que certamente levou à construção de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas (MARINONI, 2009).

David (2002) identifica quatro períodos importantes na história do direito inglês. O primeiro período é chamado na Inglaterra de direito anglo-saxônico e precede a conquista normanda de 1066, as leis anglo-saxônicas apenas disciplinavam aspectos muito limitados das relações sociais, nessa fase da história do *common law*, houve a passagem da era tribal para a feudal. O segundo período (1066-1485) embarca na Dinastia dos Tudors, e compreende a formação da *common law*, nessa época o Rei instituiu a competência jurisdicional dos Tribunais Reais e a jurisdição do Chanceler. O terceiro período que atravessa 1485 e se encerra em 1832, é marcado pelas “regras de equidade”, sistema rival do “*common law*”. E por fim, o quarto período, que se inicia em 1832 e permanece até os dias atuais, é o período moderno do *common law*, e representa o triunfo das ideias democráticas do direito inglês.

A expansão do direito inglês alcançou os Estados Unidos. O direito norte-americano tem como base a estrutura do *common law*. Na Inglaterra e nos Estados Unidos aplicam-se os mesmos conceitos de direito, de modo que, nestes dois países, a base da lei é a jurisprudência (DAVID, 2002).

Já o direito romano-germânico tem o seu berço na Europa. A partir do século XII, as universidades europeias desenvolveram uma ciência jurídica com base na técnica de

codificação do Imperador romano Justiniano. Diferente da estrutura formada pela *common law*, a escola romano-germânica instituiu um direito sistemático, com princípios dotados de uma elevada generalidade. Enquanto que, na família de direito da *common law*, nota-se uma regulamentação pormenorizada de cada litígio (DAVID, 2002).

Cabrig (2020) ensina que, o sistema de justiça criminal de um país dialoga diretamente com as escolhas políticas daquela nação, de modo que, em países com traços democráticos, seu ordenamento jurídico tende a consagrar mais direitos e garantias fundamentais em relação a países de feição inquisitória.

Na estrutura acusatória, o juiz adota uma posição imparcial e equidistante das partes, sem qualquer interesse no desfecho condenatório ou absolutório do processo. Ao passo que, o julgador é mero expectador, receptor da prova produzida pelas partes, garantidor de direitos fundamentais e responsável por exercer a limitação do poder punitivo (CABRIG, 2020).

Por outra via, na cultura anglo-saxã, os promotores são convocados para conduzir as negociações ao lado dos defensores, em uma plataforma jurídica horizontal e paritária. Os anglo-saxões edificaram, ao longo dos séculos, um sistema Judiciário descentralizado. Essa realidade, inclusive, é retratada nas telas de cinema, pois, nas audiências o promotor se senta de frente para o juiz, ao lado do advogado. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, os promotores não são vistos como membros de uma instituição, nesses dois países, os órgãos de persecução penal não possuem a condição de representantes do Estado. De outra forma, no Brasil, país de cultura romano-germânica, sustenta-se uma estrutura hierárquica piramidal, que reforça o olhar verticalizado do Direito (MARQUES, 2020).

Nos países de essência anglo-saxã, a barganha conta com possibilidades mais flexíveis. As negociações incluem diminuição de pena, arquivamento de um dos crimes e alteração da tipicidade do fato. É interessante perceber que, o acordo de não persecução penal seguiu a lógica das barganhas anglo-saxãs, porém, sua prática foi adaptada a figura do processo penal brasileiro.

Diante disso, Marques (2020) sublinha que, o “Pacote Anticrime” permite que o magistrado devolva a proposta do ANPP, para que seja reformulada, se julgar inadequados, insuficientes ou abusivos os termos do acordo. Na visão do autor, a necessidade de reavaliar o conteúdo produzido nas fases anteriores e de vistoriar os atos praticados é uma característica inequívoca do contorno processual brasileiro e um sinal de que não compreendemos o contexto da justiça penal negocial, sendo que, nos países anglo-saxões, o juiz apenas examina se o acordo atendeu os requisitos mínimos de admissibilidade.

Parise e Pereira (2020) acreditam que, não se pode concordar com argumentos de violação constitucional em defesa do ANPP, sob a justificativa de que o acordo reduziria efeitos sociais prejudiciais da pena, e propiciaria um “desafogamento” do sistema penitenciário brasileiro às custas do Estado Democrático de Direito, do devido processo legal e do sistema acusatório. Na perspectiva dos autores, as medidas alternativas de conflitos penais são necessárias nos dias atuais, no entanto, apenas aquelas que proporcionam legítima proteção ao réu.

Nessa mesma linha, para Pinho e Sales (2020) a “Lei Anticrime” retomou a mentalidade inquisitória no âmbito do processo penal, sob o discurso de “combate ao crime”, e por esse motivo, toda modificação ou ampliação em matéria penal e processual deveria passar por um estudo qualificado dos impactos gerados pela alteração no texto legislativo, para assim, assegurar coerência com os princípios liberais/garantistas, consignados na Carta Magna de 1988.

É bem verdade que, o “Pacote Anticrime” operou modificações que atingem a espinha dorsal do processo penal, mas o direito processual penal brasileiro precisa ser lido a partir do princípio dispositivo e não mais do inquisitivo (PINHO; SALES, 2020).

Na discussão ora estabelecida, Parise e Pereira (2020) pontuam:

[...] se o sistema negocial não pode ser freado, ao menos deve trilhar os caminhos contornados pelo sistema acusatório, pelos quais as garantias da legalidade e da jurisdicionalidade, por exemplo, não cedem em favor da eficiência laborativa; deve-se buscar o máximo equilíbrio possível, o que nos remete à condição única de um processo penal no Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, para harmonizar a justiça penal negociada —cuja principal lógica é a dispensa da instrução criminal— com o princípio da jurisdicionalidade, exigem-se cautela e racionalidade. (PARISE; PEREIRA, 2020, p. 124)

Essa divergência entre o acordo de não persecução penal e o sistema acusatório garantista é o ponto nevrálgico do nosso debate, porque um dos pilares do sistema garantista é o direito ao devido processo legal, por isso, a importação do *plea bargaining* do Direito Estadunidense para o modelo jurídico brasileiro representa risco ao eixo central do nosso processo penal.

Em outras palavras, a inserção de um dispositivo de caráter inquisitorial compromete a ordem garantista penal, tão enraizada na cultura jurídica brasileira. É claro que, nenhum sistema de justiça é essencialmente puro, há resquícios de dispositivos inquisitórios no processo penal brasileiro, apesar da expressa positivação da estrutura acusatória no país, mas a questão é: Quais rumos o processo penal está disposto a percorrer com a inserção de fórmulas negociais tão incompatíveis com o garantismo jurídico-penal?

Langer (2004) entende que, apesar da influência da barganha norte-americana nas jurisdições de países de tradição *civil law*, as diferenças culturais entre o sistema adversarial e acusatório são profundas demais para serem superadas por uma única reforma inspirada pelo *plea bargaining*. Para o autor, há na verdade uma “tradução” do *plea bargaining* para a sistemática penal de cada país.

Nessa mesma linha, Dainow (2013) sustenta que, cada sistema processual detém características específicas de natureza distinta e abrangente. No entanto, é possível a transferência de noções e tradições jurídicas entre o *civil law* e o *common law*. Para Dainow (2013), a extensão da incorporação é relativamente tão restrita que não tem por efeito alterar a natureza fundamental do sistema. Dessa forma, influências externas não retiram a essência da estrutura processual de um país.

Deveras, há fragmentos do *plea bargaining* no acordo de não persecução penal, mas esses institutos pertencem a estruturas jurídicas completamente distintas. Ainda que haja contraste entre o *plea bargaining* e o sistema processual penal brasileiro, a importação de um instituto norte-americano não compromete a base e o alicerce do sistema acusatório penal.

7 A LEI NO TEMPO:

Assim que o ANPP passou a integrar o Código de Processo Penal e se revestiu de norma prevista em lei, surgiram os seguintes questionamentos: É possível aplicar o acordo de não persecução penal a processos anteriores a Lei 13.964/2019 que não foram encerrados? E se, por fato superveniente, o ANPP passa a ser cabível após o oferecimento da denúncia, há viabilidade para a celebração do acordo? Até que momento o ANPP será admitido? Somente até o recebimento da denúncia?

Pois bem, para responder essas e outras perguntas será necessário estudar aspectos referentes a lei processual no tempo.

Neste caso, cabe dizer que, há um princípio basilar no direito penal, com base na Constituição Federal no art. 5º, inciso XL, denominado princípio da irretroatividade da lei penal, segundo o qual dispõe que, “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*” (BITENCOURT, 2022, p. 224).

Porém, o princípio de que a lei não pode retroagir, exceto para beneficiar o réu, restringe-se às normas de caráter penal, e o ANPP é uma norma processual (CAPEZ, 2022).

Sendo assim, a lei processual não se sujeita ao princípio da retroatividade em benefício do agente. De acordo com o art. 2º do Código de Processo Penal, a norma de caráter processual terá aplicação imediata a todos os processos em andamento, independentemente se o crime foi cometido antes ou após sua entrada em vigor ou se a inovação é ou não mais benéfica ao indivíduo (CAPEZ, 2022).

Isto porque, o art. 2º do Código de Processo Penal se apoia no princípio *tempus regit actum*. Assim, a norma de natureza processual não tem efeito retroativo, ela restringe-se a regular o presente e o futuro. Com isso, não há aqui incidência dos princípios da retroatividade benéfica ou da irretroatividade da lei penal mais severa, de envergadura constitucional (CF, art. 5º, XL), visto que, a hipótese tratada não versa sobre lei penal, mas sobre lei processual penal (MARCÃO, 2021).

Acontece que, há normas no ordenamento jurídico de caráter processual e material, são as chamadas normas de natureza mista ou híbrida. É o caso do ANPP, o acordo de não persecução penal é um dispositivo processual com elementos de natureza material, e quando uma norma processual tem relação estrita com o direito de punir do Estado e, nessa via, atinge algum direito fundamental do acusado, como sua liberdade, por exemplo, há possibilidade de retroatividade da lei para beneficiar o réu (BITENCOURT, 2022).

Dito isso, o acordo de não persecução penal, por instituto desencarcerador que é, lida com o direito à liberdade, sendo este um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, localizado no caput do art. 5º da Constituição Federal. A liberdade é um bem jurídico de direito material, aliás ligado aos direitos da personalidade humana (NETO; LOPES, 2020).

Dessa maneira, normas processuais híbridas, ou seja, dotadas de intenso caráter penal, devem retroagir para beneficiar o réu, na medida em que, tais normas afetam direito substancial do acusado. Portanto, quando houver lei híbrida (misto de penal e processo), a parte penal tende a prevalecer, para fins de retroatividade em benefício do agente (CAPEZ, 2022).

Bitencourt (2022) explica que toda lei penal, seja de natureza processual ou material, que, de alguma forma, melhore as condições do investigado, amplie suas garantias de liberdade, e, por consequência reduza os efeitos negativos do crime, é considerada lei mais benigna, digna de receber disposições de retroatividade ou ultratividade.

Sobre essa questão, o Plenário do STF assentou que, as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, por impedirem a incidência da sanção penal e evitarem a execução de uma pena, são normas mais benéficas ao réu, e por essa razão, devem retroagir (VASCONCELLOS, 2022).

Ora, o ANPP, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, é uma norma de natureza despenalizadora, mais benéfica ao réu e, é um dispositivo de caráter híbrido. Logo, não poderíamos aplicar o entendimento do STF, como analogia, para permitir a retroatividade do instituto em relação a processos anteriores a Lei n. 13.964/19?

Reis e Gonçalves (2023) consignam que, as disposições relativas ao acordo de não persecução penal, em razão do seu aspecto híbrido (penal e processual), devem ser aplicadas aos crimes praticados antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, salvo, se já recebida a denúncia, hipótese em que a etapa procedimental não mais se concilia com a natureza pré-processual do instituto e com a finalidade do ANPP.

Aliás, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, já proclamou que a possibilidade de aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal somente é possível para delitos em relação aos quais ainda não havia o recebimento da denúncia (GONÇALVES; REIS, 2023).

Assim também é o entendimento do STJ, segundo o Portal do Superior Tribunal de Justiça (2021), a Sexta Turma do STJ estabeleceu no julgamento do Habeas Corpus nº 628.647, por maioria de votos, a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Conforme o parecer do colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual. A

ministra Laurita Vaz, autora do voto que prevaleceu no julgamento da HC 628.647, considerou que, apesar do ANPP ser uma norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu, a resolução da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista o sentido da inovação legislativa em questão e o momento processual oportuno para sua incidência.

A esse respeito, Junqueira (2021) acredita que o STJ se equivocou ao estabelecer que, é inviável o acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Segundo o autor, o ANPP pode ser celebrado no curso do processo, desde que não iniciada efetivamente a audiência de instrução e julgamento, porque, “*após o início da instrução, já não se pode mais cogitar a subversão procedimental, sendo essa a tônica dos institutos de justiça penal consensual*” (JUNQUEIRA, 2021, p. 19).

Além do mais, Junqueira (2021) elucida que, iniciada a instrução, a solução consensual já não mais representará ganhos significativos em termos de celeridade, sem contar que, iniciada a audiência de instrução e julgamento, tem-se por prejudicado o objetivo de evitar a estigmatização do acusado.

Por outro lado, Calabrich (2020) entende que, o marco temporal para que se possa aferir a possibilidade do acordo de não persecução penal é a sentença, não sendo cabível, portanto, o ANPP para os casos penais que se encontram na fase recursal.

Porém, estima-se que, com a prolação da sentença condenatória, a função político-criminal do acordo de não persecução penal, nesse momento, torna-se vazia, na medida em que, o ANPP é um instituto de viés utilitarista, desenvolvido para conferir celeridade judicial e economia de recursos públicos. Por essa razão, “*estender o seu alcance para além do trânsito em julgado ou mesmo para a fase recursal desnaturaria a sua própria razão de ser*” (FERREIRA, 2021, p. 276).

Sob esse prisma, admitir o oferecimento do ANPP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seria caminhar na contramão da própria finalidade do instituto, pois houve a movimentação de toda máquina Judiciária para se chegar à sentença, períodos de investigação, produção probatória, honorários advocatícios, ou seja, os altos custos e recursos empreendidos no processo seriam descartados. Sem mencionar que, poderia gerar um sentimento de impunidade para a vítima ao se deparar com uma espécie de “reversão” do resultado obtido após o trânsito em julgado, e, de fato, tornaria inútil todo o trabalho desenvolvido pelos órgãos persecutórios e judiciários (AQUINO; SOARES, 2021).

Em síntese, parece razoável dizer que, apesar das controvérsias sobre o tema, o ANPP surgiu para descomplicar a justiça e acelerar a solução dos casos penais, esse é o seu objetivo:

diminuir a carga de trabalho do sistema de justiça criminal. Diante disso, a eventual retroatividade do ANPP deve considerar a utilidade social do instituto, e deve haver uma limitação temporal da retroatividade benéfica para evitar desperdício de tempo e recursos do sistema Judiciário.

8 A CORRIDA CONTRA O TEMPO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2021, no que diz respeito à competência criminal, foram computados no Poder Judiciário, um total de 7,6 milhões de processos criminais em trâmite, dos quais 5,4 milhões correspondiam à fase de conhecimento e 2,3 milhões pertenciam a fase de execução penal (BRASIL, 2022).

Tal quantidade de processos levanta discussões acerca da produtividade do sistema Judiciário e compromete a credibilidade da justiça brasileira. A elevada taxa de litigância e a morosidade processual só revelam a complexidade do nosso aparato Judiciário.

Na Justiça Estadual, por exemplo, “*os processos criminais duram uma média de 2 anos e 11 meses até o primeiro julgamento*” (BRASIL, 2022, p. 227).

Conforme o Relatório Justiça em Números do CNJ, no ano de 2021, o tempo médio de baixa das execuções judiciais criminais privativas de liberdade era de 4 anos e 6 meses na Justiça Estadual e de 3 anos e 1 mês na Justiça Federal (BRASIL, 2022).

Assim também, “*as execuções penais em tramitação cresceram tanto entre as privativas de liberdade (1,4 milhão ações pendentes), quanto entre as não privativas (903 mil ações pendentes)*” (BRASIL, 2022, p. 310).

Para Souza, (2019) a criminalidade em nosso país revela um sistema de justiça criminal disfuncional que não permite a implantação de um método racional a fim de atribuir prioridade a condutas mais graves. Segundo o autor, o acordo de não persecução penal caracteriza um novo paradigma para a solução de casos penais, desenvolvido para melhorar os resultados no sistema de justiça criminal brasileiro.

O acordo de não persecução penal carrega uma abordagem funcionalista do direito. A concepção funcionalista se preocupa em elaborar métodos racionais e aplicar soluções práticas a partir de determinadas consequências, de forma pragmática, o plano funcionalista se adapta conforme a necessidade do meio em questão. A evolução de uma perspectiva pragmática do direito, na busca por produtividade e eficiência, deu azo à multiplicação de instrumentos negociais. Não só isso, mas a complexidade da vida contemporânea, a epidemia de conflitos sociais, a corrupção declarada no país impulsionou o sistema de justiça a buscar mecanismos aptos a controlar a “inflação” legislativa, até porque, a morosidade nos julgamentos cria mais desajustes sociais, gera impunidade e desacredita os órgãos de controle (SOUZA, 2019).

9 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pode-se dizer que, o Pacote Anticrime pertence a um movimento de intervenção mais efetiva da justiça penal. Em linhas gerais, houve a necessidade de elevar o índice de segurança da população diante do cenário de violência e criminalidade do país. A promessa legislativa era combater o crime organizado, a corrupção, bem como, tornar as investigações mais céleres, por meio do enrijecimento do sistema punitivo e da supressão de garantias processuais penais.

Uma das medidas introduzidas no código de processo penal pela Lei 13. 964/19 foi o acordo de não persecução penal, um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial, firmado entre o órgão de acusação e o investigado.

No entanto, a recepção do ANPP no bojo do Pacote Anticrime, suscitou muitas críticas na doutrina.

Sob a perspectiva crítica encontra-se o discurso de violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, referente a opção de não persecução-penal conferida ao Ministério Público.

Em sua essência, o aludido princípio impõe que, diante da notícia de fato criminoso e da reunião de elementos mínimos que confirmam justa causa à ação penal, o *Parquet* tem o dever de oferecer a denúncia criminal.

Todavia, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não está expressamente descrito no texto constitucional de 1988, na verdade, seu conteúdo é fruto de construções doutrinárias e jurisprudenciais, a partir da leitura conferida aos arts. 24, 28, 42 e 576 do Código de Processo Penal (TURESSI; PONTE, 2022).

Aliás, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, estabelece os contornos do princípio da discricionariedade regrada para o Ministério Público no processo penal, e reconhece a necessidade de instituir procedimentos abreviados para infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nos dizeres de Turessi e Ponte (2022, p. 364) “*a oportunidade que deve coexistir no sistema penal acusatório de tradição romano-germânica, à toda evidência, não pode ser ilimitada, mas regrada; noutras palavras, oportunidade não significa arbítrio*”.

De fato, a discricionariedade não é um campo ilimitado. Porém, o atual cenário Judiciário brasileiro tem reclamado por critérios de eficiência e utilidade. O Ministério Público não é onipotente, o exercício da ação penal deve ser eficaz e atender os interesses sociais. A modernidade trouxe consigo a criminalidade acentuada, a disseminação do tráfico de drogas, a corrupção ostensiva de agentes políticos, e o Estado como defensor da ordem jurídica precisa

repensar no formalismo da dogmática penal. A conveniência e a oportunidade no processo penal são instrumentos de combate à criminalidade, essas ferramentas não anulam o dever de agir do Estado, mas, tornam mais efetiva a tutela do bem jurídico penal.

Historicamente, a outorga de poderes discricionários ao titular da ação penal tem origens no *common law*, do direito inglês. Nosso ordenamento jurídico, de tradição romano-germânica, sempre prestigiou a ideia de que o Estado deve perseguir toda e qualquer infração penal.

Com a implementação de mecanismos negociais, como o ANPP, amplia-se consideravelmente a discricionariedade do titular da ação penal, reduzindo-se garantias processuais através da substituição de procedimentos acusatórios por ideais inquisitivos, cita-se, como exemplo, a atenuação do princípio da presunção de inocência (WERMUTH, 2022).

Atualmente, a discussão em torno do ANPP envolve as violações de princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), como, a indisponibilidade da ação penal, segurança jurídica, imparcialidade, não autoincriminação, impessoalidade, direito ao silêncio, contraditório, ampla defesa, e devido processo legal (AMARAL; ROCHA, 2022).

Para Wermuth (2022), o ANPP pode se converter em um mecanismo de ampliação das desigualdades sociais no âmbito jurídico-penal, na medida em que impele o imputado a assentir com o acordo de não persecução penal, diante do temor dos “*riscos do processo*”, de modo que, o processo deixa de ser considerado garantia do acusado, e passa a representar a possibilidade de uma condenação desfavorável.

Por outro lado, na prática, se todos os processos percorressem integralmente todas as etapas do procedimento garantista ideal, certamente desencadearia um aumento considerável de custos e recursos do poder público, e não haveria celeridade na prestação jurisdicional, e vale ressaltar que, nossa máquina judiciária é demasiadamente lenta. Por oportuno, registra-se que, a razoável duração do processo, bem como, os meios que garantem a celeridade de tramitação, é direito assegurado a todos no texto da Constituição Federal (CUNHA, 2020).

Em contrapartida, Pinho e Sales (2020) concordam que a Lei Anticrime reforça no Direito Penal brasileiro aspectos do punitivismo e do recrudescimento da intervenção penal, e destacam que, a mentalidade inquisitória é tão presente no sistema jurídico penal, que a parte mais louvável da Lei 13.964/2019, que poderia aumentar consideravelmente o nível de garantismo no ordenamento jurídico penal, teve sua eficácia suspensa, indefinidamente, por uma decisão monocrática do Ministro Luiz Fux. Para os autores, a postura arreada do STF, ao suspender a eficácia desse núcleo acusatório do sistema processual, demonstra que não há qualquer interesse em se mover o ponteiro do termômetro garantista.

Enfim, apesar das influências do *common law* para o plano político-criminal brasileiro, há uma série de diferenças entre o sistema garantista brasileiro e a estrutura inquisitória de matriz norte-americana. Como Langer (2004) aborda em sua tese sobre a globalização do *plea bargaining*, a americanização do processo penal não é um jogo de tudo ou nada. Assim, afirmar que a figura do ANPP representa um risco para a integridade do Estado Democrático de Direito é de veras precipitado. Nossa jurisdição de tradição romano-germânica tem raízes bem fixas nos fundamentos do *civil law*. Por certo, a transferência de uma ideia jurídica não tem o condão de abalar o arcabouço processual do nosso país.

No cerne do ideal utilitarista, a assunção de culpa é um ponto emblemático, tanto no *plea bargaining*, como no acordo de não persecução penal, em razão da evidente afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88).

Sob esse prisma, o *plea bargaining* é constantemente criticado por reforçar a desigualdade entre as partes, violar garantias constitucionais dos acusados e provocar pressões que prejudicam a legítima voluntariedade do acusado em aceitar o acordo, de modo que, a confissão por vezes sobrevém por coação ou medo da aplicação de penas mais severas.

Afinal, o agente que confessa não necessariamente diz a verdade, é perfeitamente possível o réu assumir a culpa por temer uma condenação futura, mesmo sendo inocente, não é uma hipótese remota, um inocente pode confessar um crime que não cometeu apenas por crer que as condições propostas pelo *Parquet* para a efetivação do acordo seriam mais benéficas do que levar um processo adiante (LEWINSKI; NICOLELLIS; PINHEIRO, 2022).

Talvez por considerar essa possibilidade, o legislador previu, no art. 197 do CPP que a “*confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância*” (BRASIL, 2023).

Nessa senda, Marques (2020) sublinha que, a renúncia ao processo e o custo da presunção de inocência só conseguem ser justificados se a negociação promover melhores condições do que as que seriam impostas em uma sentença.

Sobretudo, independente da confissão ser um requisito para a propositura do ANPP, registra-se com ênfase que, a confissão é um meio de prova indireto, portanto, não é o único elemento probatório para fundamentar uma decisão judicial, por expressa disposição do art. 155 do CPP e art. 197 do CPP (RANGEL, 2023).

A respeito disso, a própria exposição de motivos do CPP já estabelece que, “*a confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas*” (RANGEL, 2023, p. 35).

Logo, não se pode motivar a prova de culpabilidade apenas com base em elementos informativos recolhidos no inquérito policial, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Não há culpabilidade sem atividade jurisdicional. Para que seja comprovada a culpabilidade de qualquer indivíduo, deve haver respeito às garantias processuais e constitucionais (COSTA; RIBEIRO, 2019).

Paralelo a isso, dentre os princípios constitucionais pertinentes ao estudo do ANPP, destaca-se o princípio da irretroatividade da lei penal.

Dito isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XL, afirma que, “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*” (BRASIL, 2023).

Com isso, passa-se a questionar se o ANPP atinge processos antigos, relativos a crimes cometidos antes da Lei n. 13.964/2019. Ou seja, é possível a aplicação retroativa do ANPP?

Boa parte da doutrina e jurisprudência entende que, o ANPP é cabível a fatos anteriores a Lei n. 13.964/2019. Esse entendimento parte de duas premissas. Primeiro porque, o ANPP é um instituto de natureza mista, isto é, tem caráter processual e material. Segundo porque, o cumprimento integral do ANPP gera a extinção da punibilidade do investigado (art. 28-A, § 13, do CPP), assim, por ser mais benéfico ao réu admite-se a incidência do princípio da retroatividade penal (CALABRICH, 2020).

A real controvérsia diz respeito ao limite temporal para a interposição do ANPP. Por exemplo, é possível a aplicação do ANPP para crimes sentenciados? Até que momento o ANPP será possível? Até o recebimento da denúncia? Até a audiência de instrução e julgamento? Antes do trânsito em julgado?

Há quem sustente que o ANPP deve retroagir a processos em curso, anteriores a Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, outros, no entanto, defendem que o instituto deve retroagir para processos não transitados em julgado, não só isso, mas há interpretações que admitem o ANPP mesmo após a sentença.

Queiroz (2020), por exemplo, acredita que é perfeitamente admissível aplicar o ANPP aos processos com sentença transitada em julgado, ouvindo-se o Ministério Público e suspendendo-se a execução penal quando formalizado o acordo. Nesse contexto, aplica-se o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal: “*Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado*” (BRASIL, 2022).

Sob essa perspectiva, por ser mais favorável ao investigado, o ANPP: a) recairia sobre inquéritos e processos criminais já instaurados, devendo o juiz ouvir o Ministério Público sobre o tema; b) atingiria processos com sentença condenatória recorrível. Nesse caso, o juiz ou

tribunal ouviria o MP. Se ofertado e celebrado o acordo, o processo ficará suspenso enquanto aguarda a sua execução. Se cumprido o acordo, o processo será extinto. Se não, o processo retomará seu curso (QUEIROZ, 2020).

Por outro ângulo, *“após a sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado, o acordo de não persecução penal, nesse momento, tem sua função político-criminal absolutamente esvaziada”* (FERREIRA, 2021, p. 276).

Isto porque, o aludido instituto promove inequívoca medida de economia processual, restando prejudicada essa condição com o término da instrução e o julgamento, dado que, ocasiona o esgotamento da jurisdição ordinária (FERREIRA, 2021).

Em linhas gerais, a retroação do ANPP deve sopesar os requisitos de suficiência para a reprovação e a prevenção da infração penal, porque na medida em que o processo avança, o instituto pode não representar vantagem para o MP, o réu e a vítima.

Em vista disso, é necessário observar se a retroatividade da lei aumenta ou diminui a proteção do acusado, se é mais ou menos garantista (QUEIROZ, 2020).

Assim também, é preciso avaliar a implicação da retroatividade do ANPP no âmbito da Administração Judiciária, com o propósito de evitar gastos desnecessários e desperdício de trabalho e recursos públicos.

10 CONCLUSÃO

Diante dos dados sobre o sistema carcerário no Brasil e as taxas de congestionamento dos processos criminais, nota-se que, o acordo de não persecução penal surgiu em meio a uma realidade de violência, impunidade e corrupção assídua. Com isso, o Pacote Anticrime instituiu uma política criminal populista de intervenção penal máxima, a partir da relativização de direitos e garantias fundamentais de ordem constitucional. A ideia de urgência frente aos indicadores da criminalidade no país, bem como, o anseio social por mais segurança, foram os motivos para a proposta legislativa. Nesse contexto, o ANPP rompe um paradigma do direito processual penal, que atinge diretamente normas jurídicas constitucionais, com implicações práticas realmente controvertidas.

Nesse sentido, considera-se que, o ANPP é uma medida para evitar o encarceramento em massa, através da aplicação de medidas alternativas ao processo, mas, voltado para crimes de menor potencialidade lesiva. Além disso, o ANPP introduz no direito penal conceitos de justiça restaurativa e utilitarista, baseada na eficiência, economia processual e celeridade. Ao permitir a negociação entre o imputado e o Ministério Público, em troca de resultados produtivos e socialmente úteis, o ANPP cumpre com a finalidade de otimização do sistema de justiça penal brasileiro.

A criminalidade difusa e organizada é um tema que merece atenção no campo jurídico-penal. Justamente por isso, o acordo de não persecução penal procura direcionar mais foco do Poder Judiciário àqueles delitos de maior gravidade, que afetam a ordem jurídica, e que realmente exigem maior rigor na apuração. Para o Estado, o acordo de não persecução penal é um mecanismo de economia dos recursos públicos, que prestigia o princípio da oportunidade, com a minoração dos efeitos negativos de uma condenação criminal.

Certamente houve um enrijecimento da legislação penal, o Pacote Anticrime veio para combater o crime organizado, a macro criminalidade financeira, a marginalidade hedionda, condutas típicas da atmosfera pós-moderna, da sociedade pós-industrial e tecnológica. Nesse contexto, a teoria de Jakobs sobre o Direito Penal do Inimigo reflete perfeitamente a ideia de intervencionismo penal mais rígido, e relaciona-se a ideologia de “guerra ao crime”.

Apesar das incompatibilidades sistêmicas entre o ANPP e o sistema penal garantista, é possível que haja equilíbrio entre institutos de natureza negocial e o modelo de justiça penal brasileiro. Até porque, o ANPP é um suporte para o aparelho estatal, não é um dispositivo com traços inquisitivos, mas é uma norma de controle social, o fato de o Ministério Público eger

uma política criminal especificamente para casos penais menos graves, não anula o modelo romano-germânico (*civil law*) do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Na verdade, o princípio da oportunidade e o princípio da discricionariedade regrada, é um poder conferido ao Ministério Público na própria Constituição Federal no art. 37, mesmo porque o Ministério Público é um órgão dotado de independência funcional, conforme o art. 127, § 1º, da Constituição Federal, isso significa que, o órgão ministerial é livre, dentro dos limites da lei, para deliberar conforme critérios de conveniência e oportunidade de forma que, atenda o interesse público.

Dentre as dificuldades no estudo do ANPP destaca-se a procura por materiais de Direito Penal comparado, especificamente sobre o modelo de *common law*, a maioria dos artigos relativos ao *plea bargaining* eram de autores estrangeiros, registra-se que, a tradução e a análise dos documentos exigiram mais esforço e cautela.

Como limitação do estudo, aponta-se as questões controvertidas do acordo de não persecução penal. Por ser um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, algumas matérias do ANPP se tornaram objeto de ações no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e para algumas questões não há uma posição pacificada na Corte.

Diante disso, alguns temas sobre o ANPP não foram esmiuçados no trabalho. Como o intuito do trabalho não era análise jurisprudencial, a pesquisa limitou-se a discutir teses mais consolidadas na doutrina.

Para trabalhos futuros, recomenda-se a discussão acerca da teria do jogos aplicada ao acordo de não persecução penal, e o debate sobre a figura do juiz das garantias na formalização do ANPP.

REFERÊNCIAS

- ALSCHULER, Albert W. The Prosecutor's Role in Plea Bargaining. **University of Chicago Law Review**, vol. 36, Iss. 1, article 3, 1968. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol36/iss1/3>. Acesso em: 07 jan. 2023.
- ALVES, Jamil Chaim. Justiça Consensual e Plea Bargaining. *In*: BARROS, F.D; CABRAL, R. L. F; CUNHA, R. S; SOUZA, R. Ó. S. **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 193-213.
- AQUINO, Mariane de Matos; SOARES, Fernanda da Silva. Os limites de aplicação do acordo de não persecução penal. *In*: CAMBI, Eduardo; MARINELA, Fernanda; SILVA, Danni Sales. **Pacote anticrime: volume III**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, 351 p. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 26 mai. 2023.
- ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, A. C. N; LIMA, A. E. O; PINHEIRO, I. P; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. 1. Ed. Leme, SP: Editora Jhmizuno, 2020. 206p.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. 1456p.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 1392 p.
- BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira; DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Ano 16, Volume 23, Número 1, p. 86-114, janeiro/abril de 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58417>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**: atualizada até a EC n. 128/2022. 15. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. 8. ed. atual. Santana de Parnaíba: Manole, 2023.
- BRASIL. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. FILHO, Acacio Miranda da Silva. *et al.* Coordenado por Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho. 5. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 01 jan. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília: CNJ,

2016. 24 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181. De 7 de Agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 04. jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTEtYzI4YTlk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em 01 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 628.647 SC (2020/0306051-4).** Agravo Regimental no Habeas Corpus. Direito Penal e Processual Penal. Acordo de não persecução Penal. art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019. Norma Híbrida: Conteúdo de Direito Penal e Processual Penal. Retroatividade. Possibilidade até o Recebimento da Denúncia. Agravo Regimental Desprovido. 1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal. 2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor – princípio da retroatividade da *lex mitior*, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência – princípio *tempus regit actum*, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. 4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual. 5. Agravo regimental desprovido. Agravante: Andrei Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. R.P/Acórdão: Ministra Laurita Vaz, Julgado em 09/03/2021. Publicado em DJe 07/06/2021, Santa Catarina. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2018416&num_registro=202003060514&data=20210607&peticao_numero=202000977091&formato=PDF. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 497.112/SP.** Agravo Regimental no Habeas Corpus. Alegada Afronta ao art. 155 do CPP. Não Configuração. Elementos Obtidos no Inquérito Policial. Corroboração em Juízo. Validade para Fundamentar a Condenação. Tese de Absolvição. Necessidade de Reexame do Conjunto Probatório. Inviabilidade na Estreita via do Mandamus. Decisão Mantida. Agravo Regimental

Improvido.1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal 2. Tendo a Corte local expressado que se faziam somar as provas da ação penal com as provas do inquérito policial, a revisão dessa conclusão exigiria reavaliação probatória, descabida no habeas corpus.3. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 03 de novembro de 2019. Publicação DJe 10/09/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27497112%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27497112%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27497112%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27497112%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADC 12 MC/ DF**. Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ajuizada em Prol da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Medida Cautelar. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de outubro, após a Emenda 45/04. [...]. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator Min. Carlos Britto, julgado em 16 de fevereiro de 2006. Publicado em 01 de setembro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7900/false>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 288p.

CABRERA, Michelle Gironde; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os acordos penais como efeito da retórica do catastrofismo: uma análise a partir do plea bargaining estadunidense. **Boletim IBCCRIM**. Ano 29, n. 344, p. 12-14, julho. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/749>. Acesso em 03 jan. 2023.

CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 Coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2020, v. 7, 444 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. O risco de overcharging na prática negocial do processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 29-31, junho 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/749>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Brasília: CNJ, 2021. 416 p.

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva; RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. Acordo de não persecução penal: Um Caso de Direito Penal das Consequências Levado às Últimas Consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 161, p. 249–276, nov. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001886dbea446824e7400&docguid=I00760220e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I00760220e3cf11e9afe9010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 31 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 720p.

CUNHA, Vítor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. *In*: CAMBI, Eduardo; MARINELA, Fernanda; SILVA, Danni Sales. **Pacote anticrime: volume III**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, 351 p. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

CURY, Nafêz Imamy; ROLIM, Flávio; ZAGO, Marcelo. **Processo Penal decifrado**. Coordenação Cláudia Barros Portocarrero *et al.* 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 696 p.

DAINOW, Joseph. The Civil Law and the Common Law: Some Points of Comparison. **The American Journal of Comparative Law**, Vol. 15, n. 3, p. 419-435, 1966-1967. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/838275?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos; SOUZA, Renee do Ó. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. *In*: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 336 p.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights (Third Section). **Application n. 9043/05**. Caso Natsvlshvili e Togonidze vs Georgia. Relator: Josep Casadevall. 25 June 2013. Posted on: 15. October 2013, Strasbourg. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-142672%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-142672%22]}). Acesso em: 19 mar. 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v.4, n. 1, p. 279-297, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FERREIRA, Lucas César Costa. O controle da recusa do acordo de não persecução penal como espaço decisório exclusivo do ministério público. *In*: CAMBI, Eduardo; MARINELA, Fernanda; SILVA, Danni Sales. **Pacote anticrime: volume III**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, v. 2, 2021, 351 p. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da Cunha; GARCIA, Fábio Henrique Falcone. O plea bargaining no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 114, p. 157-183, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176582>. Acesso em: 03 fev. 2023.

FISHER, George. Plea bargaining's triumph: a history of plea bargaining in America. **Yale Law Journal**, v. 109, Iss. 5, 2000. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/yfj/vol109/iss5/1/?utm_source=digitalcommons.law.yale.edu%2Fyfj%2Fvol109%2Fiss5%2F1&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 16 jan. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 11, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de. O Ministério Público e a justiça negocial no brasil: entre a obrigatoriedade e a discricionariedade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 22, junho 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/749> . Acesso em: 09 jan. 2023.

GABRIG, Pedro Couto. A expressa positivação da estrutura acusatória no processo penal brasileiro e a revogação tácita de dispositivos inquisitórios. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, p. 33-35, junho. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 04 mai. 2023.

GIVATI, Yehonatan. The Comparative Law and Economics of Plea Bargaining: Theory and Evidence. **Discussion Paper**. n. 39, July. 2011. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Givati_39.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Organizado por Pedro Lenza. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 888 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2636#:~:text=A%20partir%20de%20uma%20pesquisa%20te%C3%B3rica%20do%20ordenamento,da%20proporcionalidade%20e%20veda%C3%A7%C3%A3o%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20penal%20insuficiente>. Acesso em: 28 mai. 2023.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: CÂNCIO MELIÁ, Manuel; JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JUNIOR, Aury Lopes. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o Jecrim. **Boletim IBCCRIM**. Ano 29, n. 344, p. 4-6, julho. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/749>. Acesso em 03 jan. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 344 p.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. Breves notas sobre o cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. **Boletim IBCCRIM**. ano 29, n. 344, p.18-19, julho. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 mai. 2023.

KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal of Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, June. 2018. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/v3i6/V3I6-1147.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. **University of Chicago Law Review**, Chicago, vol. 46, Iss.1, article 3, 1978. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, Vol. 45, Number 1, p. 1-64, December. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28201943_From_Legal_Transplants_to_Legal_Translations_The_Globalization_of_Plea_Bargaining_and_the_Americanization_Thesis_in_Criminal_Procedure. Acesso em: 07 mai. 2023.

LEWINSKI, Livia Barcessat; NICODELLIS, Maria Clara; PINHEIRO, Pedro Vihena. O Acordo de Não Persecução Penal: Retorno do Status da Confissão como “Rainha das Provas”. **Boletim IBCCRIM**, ano. 30, n. 353, p. 16-18, abril. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/770>. Acesso em: 31 mai. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LUCCHESI, G. B; OLIVEIRA, M. H. A. Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São

Paulo, ano 29, n. 344, p. 26-28, junho 2021. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/749>. Acesso em: 08 jan. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, out. 2009. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>. Acesso em: 04 mai. 2023.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Acordo de não persecução: um novo começo de era (?). **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, p. 9-12, junho. 2020. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 05. mai. 2023.

MATILDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**. ano 28, n. 331, p. 6-9, jun. 2020. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2021. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/Publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MIRABETE, F. J; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, A. R. A; SMANIO, G. G. P; PEZZOTTI, O. E. A discricionariedade da ação penal pública. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 30, p. 353-390, jan/jun. 2019. Disponível em: <http://www.seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1589>. Acesso em: 07 jan. 2023.

NETO, Pedro Faraco; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal: a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, p. 22-24, junho. 2020. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 08 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Plínio Leite. Os rumos da política criminal pós-neoliberal. **Boletim IBCCRIM**. ano 28, n. 331, p. 36-38, jun. 2020. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2021. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/453>. Acesso em: 20 jan. 2023.

OLIVEIRA, Susan Garcia de. Acordo de não persecução penal: princípio da oportunidade regrada como política criminal. *In*: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Temas do Ministério Público**: acordos no sistema de justiça e liberdade de expressão. Brasília: ANPR, 2019. 458 p. Disponível em:
https://www.anpr.org.br/images/Livros/temas_do_ministerio_publico_2019.pdf. Acesso em: 04. jan. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARISE, Bruno Girade; PEREIRA, Claudio José Langroiva. Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. **Opinião Jurídica**, v.

19, n. 38, p. 115-135, 8 maio. 2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3282>. Acesso em: 03 mai. 2023.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. “Lei Anticrime”: Uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, p. 4-6, junho. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 05 mai. 2023.

PONTE, Antonio Carlos da; TURESSI, Flávio Eduardo. Tutela penal de interesses difusos, justiça penal negociada e os novos desafios do ministério público. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 36, 2022, p. 343-374, jan/abril. 2022. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2636>. Acesso em: 06 mai. 2023.

QUEIROZ, Paulo. A Aplicação da Nova Lei no Tempo. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 Coletânea de artigos**. Brasília: MPF, 2020, v. 7, 444 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. 952 p.

ROBERTS, Anna. Convictions as Guilt. **Criminal Law Commons**. vol. 88, Iss. 6, article 15, p. 2501-2550, august. 2020. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss6/15>. Acesso em: 21 jan. 2023.

ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 191. ano 30. p. 261-284, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001886d8e44228bdb7f7c&docguid=I63b322f0f76311ec8460a07b9d0b15e0&hitguid=I63b322f0f76311ec8460a07b9d0b15e0&spos=1&epos=1&td=89&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11. jan. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **La expansión del derecho penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 74, p. 167-191, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Renee+do+%C3%93+Souza.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 27, p.1-20, maio. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018868e9a1cb607433eb&docguid=I30589e60cadd11ecad50b10b219447d2&hitguid>

[=I30589e60cadd11ecad50b10b219447d2&spos=1&epos=1&td=80&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1.](#)
Acesso em: 10 mai. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Criminal Negocial e Direito de Defesa: Os Acordos no Processo Penal e Seus Limites Necessários. **Boletim IBCCRIM**. ano 29, n. 344, jul. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/749>. Acesso em: 20. jan. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Não-obrigatoriedade e acordo penal na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 25, n. 299, p. 7-9, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6758/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. **G1**, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 02 mar. 2023.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1**, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> Acesso em: 28 fev. 2023.

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, fev. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31766/20292>. Acesso em: 04 fev. 2023.

WALSH, Dylan. Why U.S. Criminal Courts are so dependent on plea bargaining? Side effects include inordinately powerful prosecutors and infrequent access to jury trials. **The Atlantic**, 2 maio 2017. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/05/plea-bargaining-courts-prosecutors/524112/>. Acesso em 03 jan. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansionismo punitivo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 191. ano 30. p. 285-304. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001886d8b24949600d2ca&docguid=I63da8110f76311ec8460a07b9d0b15e0&hitguid=I63da8110f76311ec8460a07b9d0b15e0&spos=1&epos=1&td=52&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 mai. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. Prefácio. Separata de: GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **Teoria da Proibição de Bis in Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2014. 536 p.